COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado que dispõe sobre "Cria a Função Gratificada de Coordenador da Fiscalização de Posturas Municipais no âmbito da Administração Direta do Município de Alvinópolis, estabelece suas atribuições, remuneração e regime de trabalho e dá outras providências."

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2026

"Cria a Função Gratificada de Coordenador da Fiscalização de Posturas Municipais no âmbito da Administração Direta do Município de Alvinópolis, estabelece suas atribuições, remuneração e regime de trabalho e dá outras providências".

O Povo do Município de Alvinópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada 1 (uma) Função Gratificada de Coordenador da Fiscalização de Posturas Municipais, de natureza de função de confiança, destinada ao exercício de chefia e coordenação administrativa da equipe de fiscalização de posturas da Administração Direta do Município de Alvinópolis.

§1º. A função será exercida exclusivamente por servidor titular de cargo de provimento efetivo de Fiscal de Obras e Posturas Municipais, em exercício no Município, mediante designação por ato do Prefeito Municipal.

§2º. A designação e a dispensa são de livre decisão do Prefeito Municipal, observados os requisitos desta **Lei** e os princípios da Administração Pública, sem mandato, estabilidade na função ou direito à permanência.

§3º. O ocupante da função ficará subordinado ao titular do órgão municipal ao qual esteja vinculada a fiscalização de posturas, conforme a estrutura administrativa vigente.

§4º. A função permanecerá disponível para preenchimento segundo a necessidade administrativa, vedado o pagamento da gratificação sem designação formal e efetivo exercício, ressalvadas as hipóteses legalmente equiparadas a efetivo exercício.

Art. 2º. Constituem atribuições da Função Gratificada de Coordenador da Fiscalização de Posturas Municipais:

I. exercer a chefia administrativa da equipe, organizar o trabalho coletivo e distribuir as demandas entre os servidores, respeitadas as atribuições legais de cada cargo;

II. elaborar o planejamento das operações de fiscalização, definir sua programação e propor prioridades com base em critérios objetivos de risco, urgência, abrangência territorial e interesse público;
III. organizar as escalas e os horários da equipe, inclusive para operações noturnas, aos sábados, domingos e feriados, submetendo-os à aprovação da autoridade competente;
IV. coordenar a atuação conjunta dos servidores durante as operações, orientar a execução do planejamento e determinar os ajustes de organização necessários ao atendimento das ocorrências;
V. supervisionar o cumprimento das ordens de serviço e dos prazos administrativos, acompanhar o desempenho da equipe e adotar providências de gestão para corrigir falhas de organização;
VI. coordenar a articulação da equipe com os demais órgãos municipais e, mediante autorização da autoridade competente, com outros órgãos públicos, preservadas as competências legais de cada instituição;
VII. propor à autoridade superior procedimentos de organização, fluxos de atendimento, capacitação dos servidores e medidas de aperfeiçoamento do serviço;
VIII. gerir a distribuição dos meios materiais destinados à equipe e solicitar os recursos necessários à execução das operações, sem assumir competências de contratação ou ordenação de despesas não conferidas por lei;
IX. consolidar e apresentar relatórios gerenciais sobre as operações, as demandas pendentes e os resultados da equipe, para subsidiar decisões da autoridade superior;
X. comunicar à autoridade superior ocorrências que exijam decisão de sua competência e providenciar, no âmbito da chefia, a execução das determinações administrativas legalmente expedidas.

Art. 3º. A gratificação remunera a responsabilidade adicional pela chefia e coordenação da equipe e não será devida pelo simples desempenho das atribuições ordinárias do cargo efetivo.

§1º. A realização de vistorias, a orientação de munícipes, a fiscalização de estabelecimentos e logradouros, a lavratura de notificações e autos e os demais atos próprios do cargo efetivo não constituem, isoladamente, fundamento para a designação ou para o pagamento da gratificação.

§2º. O servidor designado poderá exercer as atribuições de seu cargo efetivo, desde que compatíveis com o desempenho da chefia, sem que a função de coordenação seja utilizada para substituir a necessidade de pessoal destinado à fiscalização ordinária.

§ 3º A coordenação não autoriza interferência indevida no conteúdo técnico dos atos fiscais, dispensa seletiva de fiscalização, cancelamento de autuações fora das hipóteses legais ou exercício de competências sancionatórias e decisórias não atribuídas por lei.

Art. 4º. O exercício da função observará regime de organização flexível da jornada, mediante escalas compatíveis com o planejamento e a execução das operações de fiscalização, respeitada a carga horária legalmente aplicável ao servidor, compreendidas nesse total as atividades de coordenação e as atividades do cargo efetivo que lhe forem atribuídas.

§1º. As escalas poderão compreender períodos diurnos ou noturnos, sábados, domingos e feriados, conforme a necessidade do serviço, assegurados os limites de trabalho, os intervalos e os períodos de descanso legalmente previstos.

§2º. A autoridade competente poderá instituir plantões presenciais para a coordenação de operações específicas, mediante definição prévia dos horários, das atividades e dos responsáveis, observadas a jornada legal e as normas aplicáveis ao serviço extraordinário.

§3º. As horas efetivamente trabalhadas serão registradas, inclusive nas atividades externas, e os excessos à jornada ordinária observarão o sistema de compensação regularmente instituído, nos termos do art. 33 da Lei nº 2.258, de 3 de abril de 2024, e a legislação municipal aplicável ao serviço extraordinário.

§4º. A gratificação remunera as responsabilidades adicionais de direção e coordenação da equipe, não substituindo a remuneração legalmente devida pelo serviço extraordinário.

§5º. A designação para a função não implica disponibilidade permanente nem sujeição automática a regime de sobreaviso.

Art. 5º. O ocupante da função deverá atender às convocações da autoridade superior para coordenar operações e responder a ocorrências de interesse da fiscalização de posturas, inclusive fora do expediente ordinário, observados os limites e direitos previstos no art. 4º.

§1º. As operações previsíveis serão atendidas mediante organização prévia de escalas e redistribuição dos horários de trabalho, dentro da carga horária legalmente aplicável ao servidor.

§2º. As convocações extraordinárias deverão ser justificadas, autorizadas e registradas, observados os requisitos da legislação municipal aplicável.

§3º. O tempo de efetivo trabalho decorrente de convocação, inclusive em atendimento remoto, será registrado e computado na jornada; eventual serviço extraordinário e trabalho noturno observarão os requisitos, limites, compensação e adicionais previstos na legislação municipal aplicável.

§4º. A disponibilidade funcional prevista neste artigo vincula-se às necessidades do serviço e não institui plantão permanente, jornada ilimitada ou obrigação de disponibilidade pessoal ininterrupta, nem dispensa o controle do tempo efetivamente trabalhado.

Art. 6º. Pelo exercício da função, o servidor designado perceberá gratificação mensal de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), acrescida à remuneração legal de seu cargo efetivo, observado o teto constitucional.

§1º. A gratificação tem caráter transitório, vincula-se ao exercício da função e não se incorpora ao vencimento do cargo efetivo, vedada sua incorporação à remuneração permanente, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição da República.

§2º. O pagamento terá início na data do efetivo exercício, após a publicação do ato de designação, e cessará com a dispensa ou o afastamento que não seja legalmente equiparado a efetivo exercício, com cálculo proporcional nos meses de início e término.

§3º. Os efeitos da gratificação sobre férias, gratificação natalina e contribuição previdenciária observarão a legislação aplicável, sem incorporação permanente da vantagem.

§4º É vedada a percepção cumulativa com outra gratificação que remunere a mesma chefia ou coordenação, bem como a designação simultânea para outra função de confiança ou cargo em comissão.

§5º. A gratificação não constitui pagamento antecipado de horas extraordinárias ou de adicional noturno, nem autoriza afastar direitos assegurados pela legislação aplicável.

§6º. O valor da gratificação somente poderá ser alterado por lei específica.

Art. 7º. O ato de designação identificará o servidor, o órgão de vinculação, a equipe sob sua chefia e a data de início do exercício.

Parágrafo único. O exercício da função pressupõe a existência de equipe efetivamente submetida à coordenação e será acompanhado pela autoridade superior mediante relatórios gerenciais periódicos, vedada a designação destinada exclusivamente a majorar a remuneração individual.

Art. 8º. Nas ausências e nos impedimentos legais do titular, poderá ser designado substituto que preencha os requisitos desta Lei **Complementar**, por ato publicado do Prefeito Municipal, observado o regime de substituição e de remuneração previsto na legislação municipal.

Art. 9º. A função criada por esta Lei passa a integrar o quadro de funções de confiança da Administração Direta do Município, em caráter adicional às funções previstas na legislação vigente.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal, observadas a prévia dotação orçamentária suficiente, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e as exigências dos arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22 da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme aplicáveis.

Parágrafo único. A implantação da função e o início do pagamento dependem do atendimento das condições constitucionais e fiscais, inclusive da demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início e nos dois subsequentes e das demais providências legalmente exigidas.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de escalas, convocações, controle de frequência e relatórios, respeitados os requisitos, as atribuições, a jornada e a remuneração estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis/MG, 9 de novembro de 2026.

.....

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: .....

.....